



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10845.000681/92-41
Recurso nº : RP/302-0.624
Matéria : SUBFATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessado : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.066

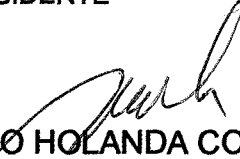
ADUANEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. – Equipamento faturado por valor inferior ao do outro, da mesma marca, do mesmo fabricante e com as mesmas especificações, importado anteriormente. Caracterizado o subfaturamento.

Provido o recurso da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Processo nº : 10845.006861/92-41
Acórdão nº : CSRF/03-03.066

Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.072, de 29 de junho de 1.995, a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes proveu por maioria de votos o recurso voluntário de Cerâmica Porto Ferreira.

A ação fiscal teve início em ato de revisão aduaneira da DI nº 041.317/91, da DRF em Santos/SP, relativa a uma prensa automática oleodinâmica, marca SACMI, modelo PH 680, completa e especialmente preparada para prensagem de pisos cerâmicos, com motores motorreduzidos incorporados, quadro elétrico e eletrônico de comando; grupo multiplicador de pressão com ciclos acelerados, predisposto para prensagem de revestimento de baixa espessura e uma série de elementos lógicos para o controle do óleo e para o aumento gradual da pressão; prensa completa com alimentador de PÓ tipo CAS 1110, predisposto para mudança rápida do formato. exportador: SACMI IMOLA COOPERATIVA MECCANICI IMOLA, VIA SELICE PROVINCIALE, 17/A – 40026 – Imola – Itália.

Verificou a fiscalização da Receita Federal que a referida máquina estava declarada com o valor de US\$ 50,000.00 (Fatura Comercial EO 2600) ao passo que a mesma empresa havia despachado anteriormente, com a DI 019287/90 mercadoria idêntica ao preço de US\$ 143,095.00 (Fatura Comercial E00437). Entendeu estar caracterizado o subfaturamento, infração aos artigos 90 e 499 do Regulamento Aduaneiro, o que sujeitava a importadora ao pagamento de imposto de importação e da multa do art. 526 inciso III do Regulamento Aduaneiro e do art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91 e demais acréscimos legais.

O Voto do Acórdão 302-33.072 tem o seguinte teor:

Processo nº : 10845.006861/92-41
Acórdão nº : CSRF/03-03.066

“Cabe ressaltar, desde logo, que inexistem nos autos qualquer tipo de prova material no sentido de que tenha a recorrente praticado o subfaturamento denunciado no Auto de Infração.

Em que pese às divergências e incongruências apontadas pelo combativo AFTN autuante e adotadas pelo ilustre prolator da r. decisão “a quo”, esses não encontram ressonância junto a este relator, pois tais pontos se constituem apenas evidências e indícios, não podendo ser a recorrente apenada por presunção.

Para que fosse caracterizado e consumado o subfaturamento, necessário seria a reunião de todos os elementos inerentes à sua definição e tipificação legal, dentre eles e principalmente o resultado.

Destarte, considerando que não se encontram presentes nos autos os elementos essenciais para a caracterização e tipificação do subfaturamento, considerando outrossim, que a base de cálculo dos impostos incidentes sobre a importação é o valor aduaneiro da mercadoria (na fatura comercial), aplicado nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 09, de 08/05/91, e promulgado pelo Decreto n.º 92.930, de 16.07.86, voto no sentido de dar provimento ao recurso.”

Inconformada, a Fazenda Nacional dirige-se à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em grau de recurso especial. Argumenta que se trata de máquinas idênticas, do mesmo fabricante, do mesmo código identificador, vindas com preços faturados de US\$ 50.000.00, na segunda DI e US\$ 143.095.00, na primeira, o que ensejou a ação fiscal. Acrescenta que a autuada na defesa procurou mostrar, com base na comparação das faturas, que faltavam à segunda máquina, diversos componentes que tinham sido fornecidos na primeira delas, mas não fez prova da cotação de tais componentes no mercado exportador, nem por quanto eles eram transacionados, em época temporalmente próxima, em quantidades análogas, entre os mercados exportador e importador. Diz ainda que os equipamentos que faltariam à segunda máquina teriam consistência tão diáfana que sua expressão física não chegaria a sensibilizar a balança. Com efeito, os pesos consignados a ambas as máquinas, a primeira completa e segunda desvestida de importantes complementos são absolutamente iguais. Acresce observar que se a primeira máquina contivesse os equipamentos a mais que a segunda, relacionados pela recorrente, possuindo tais equipamentos massa considerável, como então é que as duas máquinas, a primeira e a

Processo nº : 10845.006861/92-41
Acórdão nº : CSRF/03-03.066

segunda, podem pesar exatamente o mesmo peso? Não será necessário fazer perícia alguma.

Enfim, que, se é certo que a jurisprudência exige prova cabal do subfaturamento, não menos o é que tal prova foi sobejamente proporcionada por fonte absolutamente insuspeita, qual seja a recorrida, "elle-même".

A empresa retorna ao processo nas contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional para dizer: a) nada há de novo no recurso especial da Fazenda Nacional que possa abalar o acórdão recorrido; b) faz seus os argumentos e considerações do relator e tudo o que foi alegado na impugnação à exigência fiscal e no recurso voluntário; c) enfatiza especialmente os julgados referidos na defesa e os outros mais citados no recurso interposto contra a decisão singular; d) ressalta que tanto em segundo grau da área administrativa como no Poder Judiciário, é exigida prova cabal e irrefutável, com fundamentação lógica para dar suporte jurídico à acusação de subfaturamento ou de superfaturamento em procedimento de constituição de crédito tributário. Requer seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10845.006861/92-41
Acórdão nº : CSRF/03-03.066

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

A própria narrativa dos fatos de si já nos conduzem à conclusão de estar caracterizado o subfaturamento. Com efeito, as duas máquinas são absolutamente iguais, remetidas pelo mesmo exportador para o mesmo importador, um ano e oito meses de diferença como se verifica das faturas comerciais, emitidas respectivamente, em 13/02/90 e 23/10/91 (fls. 20 e 30), e as GI de fls. 16 e 28, nas quais as duas prensas estão registradas com o peso de 17.000 Kg ou mais precisamente, 17.630/17615 Kg líquidos (fls.20 e 31).

A argumentação da Fazenda Nacional está assim a merecer acolhida. Na realidade, se a primeira máquina estava "completa", contendo os demais equipamentos alegados, deveria fatalmente ter havido uma grande diferença no peso líquido da primeira, em relação ao peso líquido da segunda máquina, mas não foi o aconteceu, pois as duas máquinas vieram com o mesmo peso líquido acima declarado. Não se fazem necessárias maiores indagações pois os fatos gritantes como são, falam por si sós.

Voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, (DF) em 18 de outubro de 1.999.


JOÃO HOLANDA COSTA